

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.725-A, DE 2003

(Do Sr. Cláudio Magrão)

Dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.242, de 23.09.1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei nº 6.242, de 23.09.1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º — A autoridade municipal poderá efetuar convênio com o sindicato representante da categoria, estabelecendo de comum acordo as áreas públicas em que os guardadores e lavadores autônomos de veículos poderão atuar, inclusive as denominadas áreas azuis.

Parágrafo Único: As áreas destinadas ao exercício da profissão deverão ser demarcadas com placas, pela autoridade municipal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores foi reconhecida em 23.09.1975, pela Lei nº 6.242 e publicada no Diário Oficial da União em 24.09.1975. Desde essa época, passados 27 anos, alguns sindicatos da categoria têm se esforçado pela sua efetivação, com o devido respeito aos seus profissionais como classe organizada.

Porém, com o passar do tempo, verificou-se a grande necessidade de proceder-se algumas alterações na lei, de maneira que esta profissão encontre respaldo não apenas nas autoridades municipais mas, também, na sociedade em geral, que é a grande beneficiada com o zelo dispensado a seus veículos por estes trabalhadores.

A realização de convênios entre a Prefeitura e este sindicato resultaria em pról da própria administração municipal e funcionaria, principalmente nos grandes centros urbanos, como um redutor de roubos e furtos de veículos.

A título de ilustração, cito um exemplo ocorrido na cidade de Ribeirão Preto - S.P, onde o Sindicato dos Guardadores e Lavadores Autônomos de Veículos Automotores ressarcir as despesas do proprietário de veículo que foi avariado ou furtado quando sob guarda de seus associados.

Esclareço, portanto, a todos os meus Pares nesta Casa, que esta é mais uma profissão que carece da nossa atenção, no sentido da modernização da legislação que a efetiva e que, neste momento, além do presente projeto de lei, estou encaminhando ao Poder Executivo, uma Indicação, com sugestão de alteração do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que regulamenta esta profissão, para a qual gostaria de contar com o apoio da Liderança do Governo, nesta Casa.

Com a aprovação deste projeto de lei que visa modernizar a legislação que reconhece este nobre e importante trabalho como profissão, a Câmara dos Deputados estará se redimindo ante as mazelas enfrentadas por estes trabalhadores e, com a acolhida desta minha sugestão de alteração de Decreto, o Poder Executivo estará demonstrando esta mesma boa vontade em modernizar e agilizar a regulamentação do exercício desta profissão. No meu entender, a maior percentagem na solução dos problemas da categoria está nas mãos do Governo.

Conto com o apoio de todos os meus pares, nesta Casa e, de maneira muito especial, da Liderança do Governo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **Cláudio Magrão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Guardador e Lavador Autônomo de Veículos Automotores, e dá outras providências.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;
II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º A autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente Lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

.....
.....

DECRETO EXECUTIVO Nº 7.9797, DE 1977

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei n. 6242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

Decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta em análise altera a Lei nº 6.242, de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, para permitir que a autoridade municipal efetue convênio com o sindicato representante da categoria, a fim de estabelecer de comum acordo as áreas públicas – inclusive as denominadas áreas azuis – em que os profissionais poderão atuar.

De acordo com a legislação em vigor, a autoridade municipal designa unilateralmente os locais em que é permitida a atuação desses trabalhadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos a preocupação do ilustre autor da matéria, mas com ela não podemos concordar.

Preliminarmente, há que se questionar se o art. 4º da Lei nº 6.242, de 1975, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil é *“formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”* e, portanto, os Municípios são incluídos na estrutura político-administrativa da Federação brasileira e gozam de autonomia administrativa. De acordo com José Afonso da Silva, essa *“autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na **existência de órgãos governamentais próprios**,... (b) na **posse de competências exclusivas**”*¹.

A organização do espaço da cidade é, sem dúvida, um assunto de interesse local e, como tal, compete ao Município legislar sobre ele.

¹

In Curso de direito constitucional positivo, 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p.100.

O Projeto de Lei nº 2.725, de 2003, portanto, contraria o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o princípio federativo.

Quanto ao mérito, a definição de áreas públicas em que os lavadores e guardadores de automóveis possam atuar não nos parece ser matéria que deva ser tratada em negociação coletiva.

Embora seja extremamente relevante garantir melhores condições de trabalho a todos os trabalhadores, de qualquer profissão ou sob qualquer tipo de contratação, no caso em tela o interesse da comunidade se sobrepõe aos da categoria. Trata-se de definir o uso do espaço público e a liberdade de ir e vir dos cidadãos. Assim, onde for possível admitir a atuação dos “flanelinhas”, a autoridade municipal o fará. Por outro lado, nos locais em que esse trabalho perturbar a população, a atividade não deve ser permitida, não havendo margem de negociação que supere essa dificuldade.

Além do mais, não há necessidade de aprovação de um projeto conferindo ao Município competência que já lhe é própria, qual seja, a de demarcar áreas passíveis de trabalho pelos guardadores de veículos.

Deve ser lembrado, outrossim, que a segurança dos cidadãos deve ser garantida pelo Estado, mediante a atuação de servidores públicos e não de trabalhadores autônomos.

Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.725, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.725/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
